PROJETO DE LEI Nº 152/2026

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA VOLUNTÁRIA EM AÇÕES DE EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERSON PEDROSA DE OLIVEIRA, Vereador na cidade de São Pedro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, propõe:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de São Pedro, diretrizes para o incentivo à participação comunitária voluntária em ações de educação, conscientização e preservação ambiental.

Parágrafo único. A participação comunitária de que trata esta Lei possui natureza educativa, colaborativa e informativa, não se confundindo com atividade de fiscalização, licenciamento, controle administrativo ou exercício de poder de polícia ambiental.

Art. 2º - São objetivos das diretrizes previstas nesta Lei:

I – estimular a participação da comunidade na proteção e na preservação do meio ambiente;
II – incentivar ações de educação ambiental formal e não formal;
III – promover a conscientização sobre o uso sustentável dos recursos naturais;
IV – estimular práticas comunitárias destinadas à conservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida;
V – incentivar a valorização dos conhecimentos tradicionais e das experiências comunitárias relacionadas à proteção ambiental;
VI – fomentar a cooperação voluntária entre a população, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;
VII – incentivar a comunicação aos órgãos públicos competentes de situações que possam representar risco ou dano ao meio ambiente;
VIII – contribuir para o fortalecimento da cidadania ambiental e da responsabilidade compartilhada pela proteção do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, poderá ser utilizada a denominação “Agente Ambiental Comunitário – AAC” para identificar a pessoa que, de forma livre e voluntária, participe de ações comunitárias de educação, conscientização e preservação ambiental.

§ 1º - A denominação prevista no caput possui caráter exclusivamente comunitário e não confere ao participante a condição de servidor, empregado público, agente público, autoridade ambiental ou representante oficial do Município.

§ 2º - A participação como Agente Ambiental Comunitário:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 152/2026 - PROTOCOLO: 1125/2026 - 05/08/2026 - 15:22 - E93U-WY36-4TJE-GK35
PROTOCOLO 1125/2026 - 05/08/2026 15:22

I – será facultativa e não remunerada;
II – não gerará vínculo empregatício, funcional, previdenciário ou obrigação de natureza trabalhista;
III – não assegurará preferência, pontuação ou vantagem em concurso público ou processo seletivo;
IV – não autorizará o exercício de atribuições legalmente reservadas aos servidores públicos ou às autoridades ambientais.

Art. 4º - A atuação comunitária poderá compreender, entre outras atividades de natureza voluntária:

I – participação em ações de educação e conscientização ambiental;
II – apoio a iniciativas comunitárias de preservação de áreas verdes, recursos hídricos e espaços de interesse ambiental;
III – estímulo à adoção de práticas sustentáveis relacionadas ao consumo consciente, descarte adequado de resíduos e conservação dos recursos naturais;
IV – participação em campanhas, encontros, palestras e atividades educativas;
V – observação não coercitiva de situações de interesse ambiental e sua comunicação aos órgãos públicos competentes;
VI – divulgação de informações públicas e orientações educativas relacionadas à preservação ambiental;
VII – colaboração em ações comunitárias voluntárias, observadas as normas ambientais, sanitárias e de segurança aplicáveis.

Art. 5º - É vedado ao Agente Ambiental Comunitário:

I – realizar fiscalização oficial ou apresentar-se como fiscal, servidor ou autoridade pública;
II – lavrar autos de infração, notificações, intimações ou documentos de natureza administrativa;
III – aplicar penalidades ou determinar a paralisação de atividades;
IV – exigir documentos ou informações de pessoas físicas ou jurídicas;
V – ingressar em imóveis ou propriedades sem autorização do respectivo titular ou responsável;
VI – apreender bens, produtos, animais, equipamentos ou materiais;
VII – praticar atos de licenciamento, autorização, certificação ou controle ambiental;
VIII – utilizar símbolos, documentos, uniformes ou identificações que possam induzir terceiros a acreditar que exerce função pública;
IX – substituir servidores públicos ou executar atividades privativas de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 6º - A participação voluntária em iniciativa promovida ou formalmente apoiada pelo Município observará, quando aplicável, a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, inclusive quanto à celebração de termo de adesão.

§ 1º - O termo de adesão deverá especificar o objeto, as condições e os limites da atividade voluntária.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 152/2026 - PROTOCOLO: 1125/2026 - 05/08/2026 - 15:22 - E93U-WY36-4TJE-GK35
PROTOCOLO 1125/2026 - 05/08/2026 15:22

§ 2º - Eventual ressarcimento de despesas somente poderá ocorrer quando previamente autorizado, devidamente comprovado e admitido pela legislação aplicável, não possuindo natureza remuneratória.

Art. 7º - As diretrizes previstas nesta Lei observarão:

I – a Constituição Federal;
II – a Política Nacional do Meio Ambiente;
III – a Política Nacional de Educação Ambiental;
IV – a legislação de proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos, da fauna e dos espaços especialmente protegidos;
V – as políticas, os planos e os instrumentos ambientais existentes no Município;
VI – as normas relativas ao serviço voluntário, à proteção de dados pessoais, à segurança e à responsabilidade civil.

Art. 8º - A cooperação de instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, associações comunitárias, entidades ambientais e pessoas jurídicas de direito privado terá caráter facultativo e dependerá da observância da legislação aplicável.

Parágrafo único. A celebração de acordos, termos de cooperação, parcerias ou instrumentos congêneres dependerá de avaliação e decisão dos órgãos competentes, respeitadas a autonomia administrativa, a legislação de regência e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º - A aplicação desta Lei respeitará as competências constitucionais dos Poderes Municipais, cabendo ao Poder Executivo, no exercício de sua autonomia administrativa, avaliar a conveniência e a oportunidade de adotar medidas específicas relacionadas às diretrizes nela previstas.

Parágrafo único. Esta Lei não cria órgãos, cargos, funções, empregos públicos, atribuições administrativas específicas, despesas obrigatórias, fundos municipais, benefícios financeiros ou programa de execução compulsória.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 05 de agosto de 2026.

ROBERSON PEDROSA DE OLIVEIRA
VEREADOR - DC

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 152/2026 - PROTOCOLO: 1125/2026 - 05/08/2026 - 15:22 - E93U-WY36-4TJE-GK35
PROTOCOLO 1125/2026 - 05/08/2026 15:22

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que estabelece diretrizes para o incentivo à participação comunitária voluntária em ações de educação, conscientização e preservação ambiental no Município de São Pedro.

A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção ambiental, portanto, não constitui responsabilidade exclusiva dos órgãos públicos, dependendo também da conscientização, da participação e do comprometimento da sociedade.

O Município de São Pedro possui relevante patrimônio natural, paisagístico, hídrico e turístico, cuja proteção demanda ações permanentes de educação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e envolvimento das comunidades urbanas e rurais.

A participação comunitária pode contribuir para ampliar a conscientização ambiental, incentivar o descarte adequado de resíduos, preservar áreas verdes, proteger recursos hídricos, prevenir queimadas, difundir práticas sustentáveis e comunicar aos órgãos competentes situações que possam representar risco ou dano ambiental.

A proposição admite a utilização da denominação “Agente Ambiental Comunitário – AAC” para identificar cidadãos que participem voluntariamente dessas atividades. Contudo, deixa expressamente estabelecido que essa denominação não confere a condição de servidor público, autoridade ambiental, fiscal ou representante oficial do Município.

O texto também delimita com precisão a atuação dos participantes, vedando o exercício de fiscalização, autuação, licenciamento, aplicação de sanções, ingresso não autorizado em propriedades ou qualquer outra atividade própria do poder de polícia administrativa.

Busca-se, com isso, assegurar que a participação comunitária permaneça restrita ao campo educativo, colaborativo e informativo, sem substituição dos servidores públicos e sem interferência nas atribuições legalmente reservadas aos órgãos ambientais.

A proposta observa, ainda, a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que disciplina o serviço voluntário, determinando que eventual participação em iniciativas promovidas ou formalmente apoiadas pelo Município seja precedida de termo de adesão, no qual constarão o objeto, as condições e os limites das atividades.

Importante destacar que o projeto não cria órgão público, cargo, função, emprego, obrigação administrativa específica, despesa obrigatória, fundo municipal ou programa de execução compulsória. Também não determina a realização de capacitações, reuniões, relatórios, avaliações ou parcerias pelo Poder Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 152/2026 - PROTOCOLO: 1125/2026 - 05/08/2026 - 15:22 - E93U-WY36-4TJE-GK35
PROTOCOLO 1125/2026 - 05/08/2026 15:22

A eventual adoção de medidas administrativas concretas permanecerá submetida à avaliação dos órgãos municipais competentes, respeitadas a autonomia administrativa, a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

A iniciativa procura, assim, fortalecer a cidadania ambiental e a responsabilidade compartilhada, estimulando a participação consciente da população sem invadir a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública.

Diante do relevante interesse público e ambiental da matéria, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

São Pedro, 05 de agosto de 2026.

ROBERSON PEDROSA DE OLIVEIRA
VEREADOR - DC

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 152/2026 - PROTOCOLO: 1125/2026 - 05/08/2026 - 15:22 - E93U-WY36-4TJE-GK35
PROTOCOLO 1125/2026 - 05/08/2026 15:22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Pedro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://saopedro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E93UWY364TJEGK35, ou vá até o site https://saopedro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E93U-WY36-4TJE-GK35

Roberson Pedrosa de Oliveira (Robinho)
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 152/2026 - PROTOCOLO: 1125/2026 - 05/08/2026 - 15:22 - E93U-WY36-4TJE-GK35

Câmara Municipal de São Pedro, 5 de agosto de 2026